

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 137/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 076. REQUERIMENTO PARA REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA DELIBERAÇÃO Nº 119/2018 E PARA SUPRESSÃO DE MERCADO. EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.698391/2017-82

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA DELIBERAÇÃO Nº 119/2018 E SUPRESSÃO DO MERCADO OSASCO/SP – RIO DE JANEIRO/RJ NA LOP Nº 76.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.765.633/0001-12, no qual solicita a revogação do Art. 2º da Deliberação ANTT nº 119/2018, que suprimiu o serviço São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ (prefixo 08-0029-00) e a supressão do mercado Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ do serviço São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ (prefixo 08-0029-00).

II – DOS FATOS

A Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DSL 072/2018, de 05/03/2018 (fls. 26-31), aprovou a Deliberação nº 119, de 08 de março de 2018 (fl. 33), por meio da qual alterou a Licença Operacional – LOP nº 076 da empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.765.633/0001-12, para:

- 1) Suprimir a linha *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, prefixo 08-0029-00; e
- 2) Implantar as linhas:
 - *Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ*, com a seção *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, e
 - *São Bernardo do Campo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, com as seções *Santo André/SP – Rio de Janeiro/RJ* e *São Caetano do Sul/SP – Rio de Janeiro/RJ*.

A Deliberação nº 119/2018 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 48, de 12 de março de 2018, conforme cópia acostada à fl. 34.

Entretanto, em 21/03/2018, após verificar que não seria mais necessária a supressão da linha *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ* (prefixo nº 08-0029-00), a EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA. protocolou a petição de fls. 36-39, sob o nº 50500.411594/2018-55, na qual solicitou:

- 1) A revogação do Art. 2º da Deliberação ANTT nº 119/2018, que suprimiu o serviço *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, prefixo 08-0029-00, e
- 2) A supressão do mercado *Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ* do serviço *São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ*, prefixo 08-0029-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 1144/2018/GETAU/SUPAS (fl. 47), afirma que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 48-49), bem como a minuta de Deliberação (fl. 50), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 18 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 978/2018 (fls. 52), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, os Arts. 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015, assim dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º *A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

§ 2º *Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.*

§ 3º *A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.*

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

A Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, sobre supressão e implantação de linha, estabelece os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.

Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção;

II - ajuste de itinerário;

III - implantação e supressão de linha;

(...)

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico/mapa da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014. ”

Após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado em questão (a ser suprimido) será atendido pela linha a ser ativada Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, realizado pela Expresso Brasileiro Viação Ltda., pela revogação do Art. 2º da Deliberação ANTT nº 119/2018 e pela supressão do mercado Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ do serviço São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ (prefixo 08-0029-00)).

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

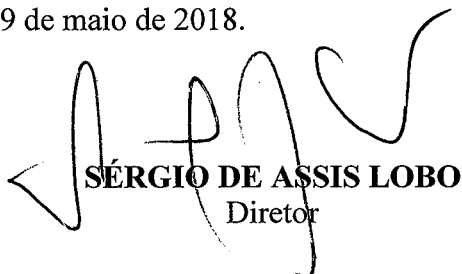
Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.765.633/0001-12, para:

- 1) Revogar o Art. 2º da Deliberação ANTT nº 119/2018, que suprimiu o serviço São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ (prefixo 08-0029-00), e



- 2) Suprimir o mercado Osasco/SP – Rio de Janeiro/RJ do serviço São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ (prefixo 08-0029-00), alterando, assim, a Licença Operacional – LOP nº 076.

Brasília-DF, 09 de maio de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 09 de maio de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL